



*ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)*

Ref.: REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 03/2020

*LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.205.109/0001-41, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 550 SALA 1503, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 8.1, do edital de licitação Nº 03/2020, baseado na Lei nº 13.303/16, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**:*

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, normais e legislação vigente.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA habilitada, tendo a mesma não apresentado registro no CAU- CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, para fornecer o item 1.1.1 do ANEXO II do edital, o registro no CAU é requisito para fornecer o



serviços de arquitetura, sendo assim a empresa habilitada não cumpre os requisitos básicos para atender em totalidade o objeto deste edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Preliminarmente, pugno pela revogação completa do ato, não há apresentação de decisão devidamente fundamentada, sendo indispensável para sua validade que a manifestação proferida repouse sobre matéria legal e fática.

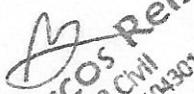
No direito administrativo o princípio da legalidade determina que a administração pública fique vinculada à lei, nos dizeres de Odete Medauar, “obedecer à Administração era obedecer à lei, não à vontade instável da autoridade”, por isso a atual interpretação legal determina que o administrador somente possa realizar o que a lei ordena, não lhe sendo atribuído manifestar sua vontade sobre a necessidade ou não de obedecer aos diplomas legais vigentes.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, considerando que a decisão de habilitação da referida empresa não repousa em critérios técnicos, assim dispõe abaixo:

“ LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.”

“Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. “


Marcos Reis
Engº Civil
CREA-RJ 2017104301

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

Evidencio o fato que não foi observado que temos uma regulação para o exercício da profissão de arquitetura, seja exercida por pessoa física ou jurídica, o fato de termos no ANEXO II no item 1.1.1 a prestação de serviços de arquitetura, obriga como pode ser visto na LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 o registro da empresa prestadora no CAU, tornado esse registro um pré-requisito para apresentação de proposta no edital *REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 03/2020, pois o serviço é objeto no edital, e sendo assim somente empresas registradas no CAU poderiam participar e ser habilitadas neste certame.*

Destacamos Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”



Podemos destacar a ausência de igualdade nesse julgamento de habilitação, tendo em vista a habilitação da empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA que não tem autorização legal para exercer e fornecer mão de obra de arquitetura, e com isso não conseguirá cumprir a totalidade das obrigações desse contrato.

Ressaltamos como destaque, que não estamos falando em responsabilidade técnica para atender as parcelas de relevância na capacidade técnica profissional deste edital, e sim de obrigações legais para cumprir o objeto do edital. Uma vez que se é exigido no edital a prestação de serviço de arquiteto e engenheiro, é obrigatória o registro da empresa no CAU e no CREA, como pode ser visto a imagem recortada da planilha do ANEXO II:

ANEXO II

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E PREÇOS

REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº. 03/2020

PLANILHA DE PREÇOS - PROJETO BÁSICO DO PORTÃO 32					DATA BASE:
					06/20
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Pr. Unitario	Pr. Total
ITEM 1 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1					
1.1.1	Arquiteto de obra pleno com encargos complementares	H	352.00	R\$ 84.63	R\$ 29 789.76
1.1.2	Engenheiro civil pleno com encargos complementares	H	704.00	R\$ 92.92	R\$ 65 415.68
1.1.3	Desenhista detalhista com encargos complementares	H	1 056.00	R\$ 29.30	R\$ 30 940.80

*imagem retirada do anexo II

Como podemos ver o item 1.1.1 torna obrigatório o registro no CAU e o 1.1.2 no CREA, sendo assim não basta apresentar somente o CREA, ou vise e versa, pois a lei impede o exercício das respectivas funções sem o registro da empresa no conselho de classe, e estes serviços dos itens destacados a cima são objeto do edital, tornando a obrigatoriedade de apresentação dos devidos registros nos conselhos de classe.

Ultrapassado este ponto, caminho no sentido de apontar que, não há possibilidade de habilitação das empresas mencionadas abaixo, por ausência de registro pré certame no CAU- CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, listo a


Marcos Reis
Engº Civil
CREA-RJ 2017/04901



situação de cada uma divulgada através do portal do CAU
<https://acheumarquiteto.caubr.gov.br/>:

SD ENGENHARIA: Sem registros

MJRE CONSTRUTORA: Sem registros

TOTAL UTILITY: Registro interrompido

MAX ENGENHARIA: Sem registro

Retratado de forma translúcida e incontestável que as condutas executadas transvestidas de dolo ou intencionalidade de culpa, maculam de forma inexorável e insanável os princípios e procedimentos estipulados em lei, assim não paira qualquer dúvida sobre a essencialidade de anulação dos atos praticados, evitando assim demandas judiciais futuras e a dispersão ineficiente e injustificada do erário público.

Superados os fatos apresentados, mesmo não merecendo prosperar a decisão proferida, adotamos como nula as ações praticadas ao adotar critérios de julgamento das propostas que apresentam forte subjetividade; a inexistência de parâmetros objetivos, e a desvirtuação da natureza do contrato.

Friso que o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, ao ponto que qualquer ato da administração pública para ter validade deverá ser respaldado em lei, e sua importância é tamanha que o legislador constituinte o fez constar no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por isso, é mister que seja compreendido que as exigências contidas neste documento não se tratam apenas de meras formalidades, mas sim determinações legais, não restando ao alvedrio do administrador incluí-los ou não, assim peço que seja acatado os referidos quesitos em sua integralidade, obedecendo aos dispositivos comentados, evitando futuras demandas judiciais que atravancariam o trâmite do processo administrativo.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de



rigor, inabilite a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, que como exposto não atende legalmente o objeto desse certame

Requer-se que os licitantes aqui apontados tenham sua documentação reanalisada e assim os mesmos sejam inabilitados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 1º, do art. 59, da Lei nº 13.303/16.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2020

Marcos Aurelio Carneiro dos Santos Reis
CPF 121.287.317-39

Marcos Reis
Engº Civil
CREA-RJ 2017104301

[06.205.109/0001-41]

LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
Rua Visconde de Pirajá, 550 Sala 1503
Ipanema - CEP: 22.410-901

[Rio de Janeiro - RJ]